



Institui o Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio, alinhado ao Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, estabelece diretrizes, instrumentos e medidas intersetoriais de prevenção e proteção às mulheres em situação de violência e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 6.608/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio, em consonância com o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, com a finalidade de prevenir, enfrentar e erradicar a violência letal contra as mulheres no município de Mauá, mediante a articulação integrada de políticas públicas, ações intersetoriais e mecanismos permanentes de proteção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - feminicídio: o homicídio de mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos da legislação penal vigente;
- II - violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial;
- III - situação de risco iminente: contexto identificado por órgãos competentes em que haja probabilidade concreta de ocorrência de violência letal.

Art. 3º O Sistema estabelecido na presente Lei, será regido pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - igualdade de gênero e não discriminação;
- III - prevenção, precaução e proteção integral;
- IV - intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- V - respeito à autonomia da mulher e à confidencialidade das informações;
- VI - responsabilização do agressor;
- VII- alinhamento às diretrizes, metas e eixos estratégicos do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos do Sistema:

- I - reduzir de forma contínua os índices de feminicídio e de tentativas de feminicídio no Município;
- II - identificar precocemente situações de risco e interromper ciclos de violência;
- III - assegurar proteção efetiva e continuada às mulheres que realizarem denúncia ou boletim de ocorrência;
- IV - promover a responsabilização civil, administrativa e penal dos autores de violência;
- V - fomentar a produção, integração e transparência de dados para subsidiar políticas públicas;



VI - cumprir, no âmbito municipal, os compromissos assumidos pelo Brasil no Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

Art. 5º Constituem diretrizes do Sistema:

- I - atuação integrada entre segurança pública, saúde, assistência social, educação, justiça e direitos humanos;
- II - prioridade absoluta no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- III - capacitação permanente e obrigatória dos agentes públicos;
- IV - utilização de indicadores, evidências e avaliações periódicas;
- V - participação e controle social por meio dos conselhos de direitos da mulher e organizações da sociedade civil;
- VI - articulação federativa, em cooperação com a União e Estado, para a implementação das ações previstas no Pacto Nacional.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º O Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio será implementado de forma intersetorial, por meio da articulação entre órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, do sistema de justiça, da rede de proteção social e das políticas públicas correlatas, observadas as competências legais de cada ente.

Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 6º desta Lei, a articulação intersetorial deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - articular, integrar e coordenar as ações dos órgãos participantes;
- II - elaborar, implementar e revisar o Plano Municipal de Prevenção ao Feminicídio, em consonância com o Pacto Nacional;
- III - instituir protocolos unificados de atendimento, avaliação de risco e proteção;
- IV - promover a capacitação intersetorial permanente;
- V - monitorar, avaliar e divulgar os resultados do Sistema;
- VI - assegurar a articulação técnica e financeira com a União e Estado para execução das ações previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

Art. 8º São medidas de prevenção, dentre outras:

- I - campanhas permanentes de conscientização sobre violência de gênero e direitos das mulheres;
- II - programas educativos sobre igualdade de gênero, prevenção à violência e resolução pacífica de conflitos nas redes de ensino;
- III - capacitação obrigatória dos profissionais que atuam no atendimento às mulheres;
- IV - mapeamento territorial de áreas e grupos em situação de maior vulnerabilidade;
- V - estímulo à produção de pesquisas e estudos sobre violência de gênero;
- VI - implementação de ações preventivas previstas nos eixos do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

Art. 9º São medidas de proteção, no âmbito do Sistema:



- I - garantia de atendimento imediato, humanizado e especializado às mulheres que registrarem ocorrência;
- II - avaliação de risco padronizada, contínua e interinstitucional;
- III - acompanhamento sistemático da vítima pelos serviços da rede de proteção;
- IV - prioridade na concessão, fiscalização e execução das medidas protetivas de urgência;
- V - acesso a abrigo seguro, quando necessário;
- VI - atendimento psicológico, social e jurídico gratuito e continuado;
- VII - integração com políticas de autonomia econômica, habitacional e educacional;
- VIII - articulação com programas federais e estaduais de proteção e acolhimento às mulheres em situação de violência.

Art. 10. O Município assegurará que toda mulher que registrar boletim de ocorrência por violência doméstica ou familiar seja automaticamente inserida em protocolo municipal de acompanhamento e proteção, enquanto persistir a situação de risco.

CAPÍTULO V DAS METAS MUNICIPAIS ALINHADAS AO PACTO NACIONAL

Art. 11. O Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio estabelecerá metas municipais obrigatórias, alinhadas aos eixos e metas do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, especialmente:

- I - redução progressiva e mensurável dos índices de feminicídio e tentativas de feminicídio no Município;
- II - ampliação do acesso das mulheres à rede de proteção, com cobertura territorial mínima em todos os bairros do Município;
- III - universalização da avaliação de risco nos atendimentos policiais e socioassistenciais;
- IV - aumento anual do número de medidas protetivas concedidas e fiscalizadas com efetividade;
- V - redução dos índices de reincidência de violência doméstica e familiar;
- VI - ampliação da capacitação anual dos agentes públicos que atuam no atendimento às mulheres;
- VII - fortalecimento da produção, integração e transparência dos dados sobre violência contra a mulher.

Art. 12. **VETADO**

Art. 13. O cumprimento das metas municipais será objeto de relatório anual público, encaminhado à Câmara Municipal, ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO

Art. 14. Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Violência contra a Mulher, integrado às bases de dados da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, bem como aos sistemas nacionais correlatos, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 15. Os dados produzidos pelo Sistema deverão:

- I - subsidiar políticas públicas de prevenção ao feminicídio;
- II - permitir o monitoramento da reincidência, do descumprimento de medidas protetivas e da efetividade das políticas;
- III - ser divulgados periodicamente, de forma anonimizada, transparente e acessível;



IV - alimentar os relatórios e indicadores exigidos pelo Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 16. As ações do Sistema serão financiadas por recursos previstos no orçamento do Município, observadas as seguintes fontes e instrumentos:

- I - dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações;
- II - recursos de fundos municipais legalmente vinculados às políticas de direitos humanos, segurança pública, saúde, assistência social e proteção às mulheres;
- III - transferências voluntárias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos firmados com a União e Estado, especialmente no âmbito do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio;
- IV - cooperação técnica e financeira com os municípios, mediante pactuação interfederativa;
- V - parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente;
- VI - recursos provenientes de programas estaduais de incentivo à cidadania fiscal, inclusive aqueles oriundos da Nota Fiscal Paulista, conforme regulamentação específica;
- VII - outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de planejamento orçamentário e financeiro específicos para assegurar a continuidade, a eficiência e a sustentabilidade das ações do Sistema.

CAPÍTULO VIII DA ATENÇÃO À SAÚDE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 17. Fica assegurado que toda mulher que der entrada em serviço de urgência ou emergência da rede pública ou privada, com relato ou suspeita de violência doméstica ou familiar, seja atendida em área restrita, com o objetivo de garantir sua segurança, privacidade e integridade física e emocional.

Art. 18. O atendimento em área restrita deverá:

- I - preservar o sigilo das informações;
- II - evitar a presença de terceiros não autorizados;
- III - priorizar a proteção da vítima;
- IV - garantir ambiente adequado para escuta qualificada.

Art. 19. Será garantido à mulher o direito de solicitar o acionamento imediato da autoridade policial, devendo a equipe de saúde:

- I - informar de forma clara esse direito à paciente;
- II - proceder ao acionamento, caso haja manifestação de vontade da vítima;
- III - registrar em prontuário a conduta adotada.

Art. 20. Nos casos de suspeita ou confirmação de risco iminente à integridade da mulher, a unidade de saúde deverá adotar medidas para proteção imediata, observada a legislação vigente e os protocolos institucionais.

Art. 21. Os serviços de saúde deverão promover a capacitação periódica de suas equipes para identificação, acolhimento e encaminhamento adequado de mulheres em situação de violência.



CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO TRABALHO E À AUTONOMIA ECONÔMICA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 22. O Município deverá assegurar proteção especial ao vínculo laboral das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como medida de preservação de sua autonomia econômica, dignidade e segurança.

Art. 23. As mulheres em situação de violência terão garantidos, nos termos da legislação vigente e mediante regulamentação, os seguintes direitos:

- I - prioridade no acesso a políticas públicas de emprego, renda, qualificação profissional e empreendedorismo;
- II - encaminhamento preferencial a programas de intermediação de mão de obra;
- III - prioridade em programas de economia solidária, microcrédito e inclusão produtiva;
- IV - acesso facilitado a vagas em cursos de capacitação profissional e educação de jovens e adultos.

Art. 24. **VETADO**

Art. 25. O Município promoverá articulação com o setor privado, entidades sindicais e organizações da sociedade civil para estimular:

- I - a adoção de protocolos empresariais de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência;
- II - preservação do emprego e da renda da vítima;
- III - a concessão de medidas de flexibilização laboral compatíveis com sua proteção e recuperação.

Art. 26. As medidas previstas neste capítulo deverão observar a legislação trabalhista, previdenciária e administrativa vigente, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral à mulher.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO AOS FILHOS E DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 27. O Município assegurará proteção integral, prioritária e intersetorial aos filhos e dependentes de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observados os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da proteção integral.

Art. 28. As crianças e adolescentes filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência terão garantidos, dentre outros:

- I - atendimento psicológico, social e pedagógico especializado;
- II - prioridade no acesso a serviços de saúde, assistência social e educação;
- III - inclusão prioritária em programas de transferência de renda, acolhimento institucional ou familiar, quando necessário;
- IV - acompanhamento contínuo pela rede de proteção enquanto persistir a situação de risco;
- V - acesso a medidas de proteção previstas na legislação vigente.



Art. 29. Os órgãos do Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio deverão articular-se com o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para:

- I - identificação precoce de situações de risco;
- II - adoção imediata de medidas protetivas;
- III - prevenção da revitimização e da reprodução do ciclo de violência;
- IV - promoção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes afetados.

Art. 30. Sempre que houver risco à integridade física, psicológica ou moral dos filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência, os serviços competentes deverão comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. As ações previstas neste capítulo deverão respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o interesse superior da criança e do adolescente e a preservação dos vínculos familiares sempre que compatível com sua proteção.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO E DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Art. 32. O Município implementará políticas educacionais permanentes voltadas à prevenção do feminicídio, à promoção da igualdade de gênero, ao respeito aos direitos humanos e à construção de relações livres de violência.

Art. 33. As ações educacionais deverão abranger, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, dentre outras:

- I - a inclusão transversal de conteúdos sobre igualdade de gênero, enfrentamento à violência contra a mulher, respeito às diversidades e cultura de paz nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental, médio, técnico, superior e da educação de jovens e adultos, respeitadas as diretrizes nacionais de educação;
- II - a formação inicial e continuada de profissionais da educação para identificação, acolhimento e encaminhamento adequado de situações de violência doméstica e de gênero;
- III - o desenvolvimento de projetos pedagógicos, campanhas educativas e atividades extracurriculares voltadas à prevenção da violência e à promoção de direitos;
- IV - a articulação entre escolas, famílias, serviços de assistência social, saúde e sistema de justiça para proteção de crianças, adolescentes e mulheres em situação de risco.

Art. 34. O Poder Executivo promoverá a produção e a disseminação de materiais didáticos e pedagógicos sobre prevenção ao feminicídio e igualdade de gênero, observadas as diretrizes curriculares e os princípios constitucionais da educação.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Sistema Municipal de Prevenção ao Feminicídio será regido, também, pelos princípios, metas e compromissos estabelecidos no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas.

Art. 36. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se diretrizes do ODS 5, entre outras:



- I - a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas, inclusive no âmbito público e privado;
- II - a garantia do acesso à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos, nos termos da legislação vigente;
- III - o reconhecimento, a valorização e a redistribuição do trabalho de cuidado e doméstico não remunerado;
- IV - a promoção da participação plena, efetiva e igualitária de mulheres e meninas nos espaços de decisão política, econômica e social.

Art. 37. Os órgãos e entidades do Município deverão adotar políticas públicas, programas, ações e práticas institucionais alinhadas aos objetivos, metas e indicadores do ODS 5, integrando-os ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo deverá considerar os indicadores internacionais do ODS 5 na elaboração dos planos, metas e relatórios previstos nesta Lei, promovendo a compatibilização com os instrumentos de planejamento do Município.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. **VETADO**

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 15 de outubro de 2026.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA
Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

ap/